



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 491 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/08/2001.

PROCESSO Nº 1/2675/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911469

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MUCURIBE PESCA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A acusação fiscal refere-se à utilização indevida de crédito fiscal relativo à aquisição de material de consumo. Entretanto, examinadas as notas fiscais de entradas constatou-se que os produtos adquiridos eram isca e gelo, considerados insumos indispensáveis à atividade exercida pelo contribuinte. Legítimo o direito ao crédito do imposto destacado nos aludidos documentos fiscais. Autuação improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. O contribuinte escriturou crédito fiscal indevido, destacada em notas fiscais de aquisição de material de consumo, nos meses de setembro de 1998 a maio de 1999, no valor R\$ 21.279.57, conforme relação anexa”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 65, inciso II, 66, com penalidade prevista no art. 878, inciso II, alínea “a”, do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 19 dos autos, as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.09178, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, a Relação de Crédito Fiscal Indevido, cópias das notas fiscais relativas às aquisições de isca e gelo.

A autuada, tempestivamente, através do seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando, inicialmente, que o fiscal autuante confundiu insumo com material de consumo. Observou, ainda, que sem o emprego da isca na captura do pescado e o gelo seco no acondicionamento e conservação deste, não há como se dar a atividade pesqueira, razão pela qual são considerados insumos, nos termos do art. 626, do RICMS.

Aduziu, também, que o art. 65 do RICMS veda o creditamento de material de consumo entendido como o usado exclusivamente na área administrativa, mas, não é o caso da isca e do gelo que são utilizados no processo industrial, comercial etc..., não podendo serem tratados como material de consumo.

Alegou o cerceamento do seu direito de defesa porque o autuante não teria apontado qual inciso ou/e parágrafo do art. 66 do RICMS teria infringido, bem como o fato da penalidade sugerida pelo autuante não se aplicar ao caso.

Invocando, ainda o art. 142 do CTN, arguiu a nulidade do AI pela falta de requisitos essenciais, ou seja: a descrição do fato ilegal com todos os detalhes e o enquadramento legal da norma jurídica infringida com a respectiva sanção legal.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A ilustre julgadora acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 279/2001, opinando pela confirmação da decisão singular

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 55 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída à empresa autuada, nos meses de setembro de 1998 a maio de 1999, a utilização de crédito fiscal indevido destacado em notas fiscais de aquisição de material de consumo no valor R\$ 21.279.57.

A ilustre julgadora singular acolheu as razões de defesa e decidiu pela improcedência da autuação, por considerar que a isca e gelo são insumos utilizados na atividade pesqueira e na industrialização do produto final.

Da análise das peças constitutivas do presente processo, vê-se que os produtos (isca e gelo) constantes nas notas fiscais de entradas são indispensáveis à atividade exercida pela empresa autuada, ou seja, na captura do pescado e na conservação do mesmo, razão pela qual devem ser classificados como insumos de emprego no processo de produção industrial.

Por oportuno, deve-se registrar que o Fisco Estadual no Parecer nº 155, de 23 de maio de 1991, também, reconheceu como legítimo o direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de gelo e isca em geral, por entender que esses produtos constituem insumos importantes para o exercício da atividade pesqueira.

Desse modo, não há que se considerar como indevido o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição desses produtos, eis que lançado e utilizado com fundamento nas disposições legais contidas no inciso II, do art. 60, do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“ Art. 60 Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

.....
II-à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento”

Em resumo, os créditos fiscais foram aproveitados com supedâneo nas normas estabelecidas pela legislação estadual vigente, razão pela qual não merece reparo a decisão absolutória de primeiro grau.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

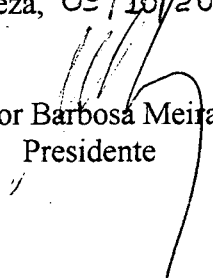
É o voto.

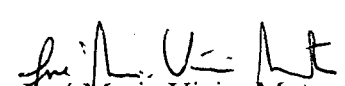
DECISÃO:

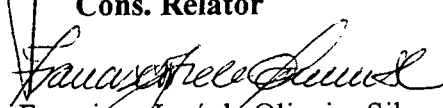
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MUCURIPE PESCA LTDA.**

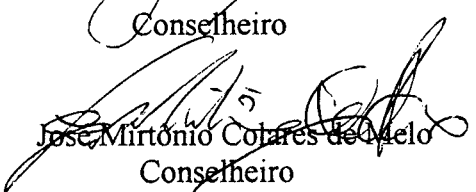
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

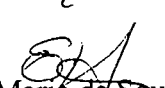
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09/10/2001

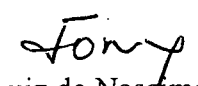

Nabor Barbosa Meira
Presidente

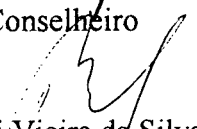

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtônio Cotares de Azeite
Conselheiro

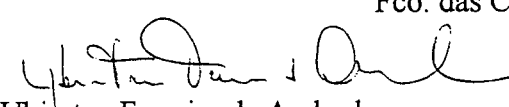

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado